

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUBSTITUTIVO

LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME

Endereço: Avenida Vitório Baccan n.º 1827

Bairro: São José

Município : Mirassol-SP

CEP – 15.130-000

CNPJ n.º 08.891.204/0001-71

1. O OBJETO.

Trata-se de **Plano de Recuperação Judicial** **SUBSTITUTIVO**, apresentado pela Recuperanda atendendo a decisão proferida pelo MM. Juiz às fls. que determinou:

Disponibilização: sexta-feira, 31 de janeiro de 2014.

MIRASSOL Cível 3ª Vara

Processo 0001536-88.2013.8.26.0358 (035.82.0130.001536) - Recuperação Judicial - Empresas - Luhpa Industria e Comercio de Moveis Ltda – (...)

6. Diante dos problemas identificados e no contexto do atual entendimento do controle da legalidade realizado pelo Poder Judiciário no âmbito da recuperação judicial, a fim de se evitar que os trabalhos, despesas e tempo com a realização da Assembleia tornem-se inócuos diante da alta probabilidade do plano de fls. 458/467 eventualmente aprovado no conclave ter a nulidade reconhecida pelo R. Juízo a quem, DETERMINO, diante dos ajustes que se mostram necessários, que a Recuperanda **apresente no prazo de 60 (sessenta) dias novo plano** com as adequações necessárias às atuais exigências do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intimando-se os credores na sequência para que se manifestem nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, para os efeitos legais previstos. Intime-se.

Assim, fundamentado nos Princípios Gerais que regem a Recuperação Judicial, insculpidos em seu artigo 47, que preconizam a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo a sua preservação, a função social e o estímulo à atividade econômica, apresentamos o **Plano de Recuperação Judicial SUBSTITUTIVO** nos seguintes termos:

2. OS RESULTADOS JÁ ALCANÇADOS PELA RECUPERANDA ATÉ O MOMENTO.

Luhipa – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, constituída em 20/03/2007, atua na fabricação e comércio de móveis com predominância em madeira e encontra-se em Recuperação Judicial desde 04/03/2013.

Alguns parâmetros deverão ser considerados para se avaliar o sucesso ou o fracasso do procedimento recuperacional até o presente momento.

Em março de 2013, a empresa distribui a Ação de Recuperação Judicial, motivada pelo grande descompasso que vinha enfrentando entre a geração de caixa e a sua capacidade pagamento.

Tal desequilíbrio estava diretamente relacionado ao elevado grau de endividamento bancário da empresa, fato que comprometia integralmente as suas receitas operacionais, vinculando o seu faturamento, por meio de operação de adiantamento de recebíveis, as instituições financeiras.

A necessidade de um contínuo incremento nos níveis de faturamento para fazer frente ao capital de giro, levou a empresa a negligenciar seus controles de custos e sua capacidade de gerar lucros, buscando assim, de forma desenfreada, o faturamento a qualquer custo. A única saída viável para se buscar o reequilíbrio da empresa, foi propositura da presente Recuperação Judicial.

O procedimento recuperacional exigiu da Recuperanda inúmeros ajustes, dentre eles, podemos enumerar, o administrativo, o operacional e o financeiro e de pessoal.

Tais ajustes foram imprescindíveis para que houvesse a preservação da identidade empresarial, a manutenção da integridade produtiva, o emprego dos trabalhadores, buscando assim, conservação da função social da empresa.

Os ajustes realizados buscaram exclusivamente a retomada do equilíbrio, envolvendo desde a desativação de linhas de produção inteiras que se demonstraram deficitárias, a readequação da dinâmica produtiva, com o redimensionamento da logística de produção, bem como, ajuste no quadro de funcionários, indesejável porém necessário, uma vez que estava superdimensionado para padrões de produção que a empresa passou a viver pós Recuperação.

Tais ajustes, exigiram da empresa, elevados esforços, principalmente para fazer frente à implantação do novo modelo de produção, bem como, o de absorver os elevados custos decorrentes dos encargos rescisórios resultantes do desligamento de parte expressiva de sua mão de obra. A adequação da dinâmica produtiva, não afetou apenas as questões relacionadas aos custos e despesas, mas agiram também e de forma decisiva, sobre as receitas.

Analisando pelo aspecto eminentemente econômico financeiro, tendo em vista a situação pré-falimentar que a empresa se encontrava antes de março de 2013, a demissão de um número expressivo de funcionários, com o pagamento integral de todas as verbas rescisórias, bem como a manutenção da integridade da estrutura produtiva e do emprego de seus colaboradores, os quais recebem os seus salários rigorosamente em dia, bem como a adimplência com todos os credores pós-recuperação, indicam que até o momento, o procedimento recuperacional da LUHIPA foi um grande sucesso.

3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS.

A projeção do fluxo de caixa apresentado pela empresa em recuperação, é o elemento fundamental e determinante do sucesso ou o fracasso da Recuperação. Os parâmetros estabelecidos e que fundamentam a proposta, derivam de projeções realizadas a partir da realidade atual da empresa, sua capacidade de faturamento e o retorno líquido efetivo que será alcançado por estas vendas. Partindo-se destas informações reais e atuais, projeta-se um fluxo de caixa, edificado sobre o alicerce de indicadores, sejam os da empresa, sejam os macroeconômicos atualmente disponíveis.

Assim, no caso da Recuperanda, a presente proposta busca atender ao que ficou estabelecido na r. decisão proferida, sem abdicar, contudo, do equilíbrio econômico financeiro, elemento fundamental e imprescindível para se alcançar a superação da crise econômica que a empresa está submetida, alinhado portanto, aos princípios gerais da Recuperação Judicial de Empresas estabelecido em art. 47 da Lei de Recuperação.

Para superar a crise econômico-financeira instalada e diante dos argumentos retro considerados, a Recuperanda apresenta o presente plano de **Recuperação Judicial SUBSTITUTIVO** o qual foi moldado com base no que está disciplinado no artigo 50 LRJ.

A recomposição do endividamento por meio da concessão de prazos e condições especiais para o pagamento constitui-se no meio de recuperação, mais adequado para o caso da Recuperanda. A opção adotada resulta de estudos dos demonstrativos contábeis já apresentados nos presentes autos.

Não se descarta, contudo a adoção, no decorrer do procedimento recuperacional, de medidas corretivas complementares elencadas no rol do artigo 50.

4. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO.

A apresentação da viabilidade econômica do procedimento de recuperação judicial, estabelecido no inciso II do artigo 53, visa identificar se as medidas propostas para equacionar a crise econômico-financeira da empresa surtirão os resultados esperados, debelando a crise.

4.1- PREMISSAS ADOTADAS PARA A PROJEÇÃO DO NOVO FLUXO DE CAIXA.

- 1) INFLAÇÃO – foi adotado nas projeções do fluxo de caixa o percentual anual de 10,0% como índice de inflação;
- 2) CRESCIMENTO – Foi considerado o incremento anual das receitas em um percentual de 10,0%, percentual a ser atingido por meio da ampliação do volume, gama de serviços prestados e ajustes dos valores dos serviços, etc;
- 3) CUSTOS E DESPESAS – Os valores correspondentes aos custos e despesas foram apurados proporcionalmente a evolução do faturamento;
- 4) INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS – Considera-se na projeção do fluxo de caixa, que a realização da AGC se dará em meados do mês de outubro de 2014, sendo que os prazos de carência passariam a ser contados a partir do mês de novembro de 2014.

4.2 – OS ENCARGOS FINANCEIROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária a ser adotada no presente Plano, será o índice do **INPC/IBGE**, por ser este o indexador

adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para elaborar a tabela de atualização monetária.

Quanto aos encargos financeiros, será adotada a taxa de juros de **1,0% (um por cento) ao ano**, para todos os três subgrupos.

Mesmo sendo estes encargos muito elevados para Recuperanda, os mesmo atendem às atuais exigências do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4.3- PREMISSAS ADOTADAS NA PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

O fluxo de caixa é que fundamenta a viabilidade econômica das propostas apresentadas e foi elaborado com base na programação de pagamento proposta e na nova realidade operacional da empresa Recuperanda.

LUHIPA -INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)								
AVENIDA VITÓRIO BACCAN N.º 1827 - BAIRRO - SÃO JOSÉ - CEP- 15.130-000 - MIRASSOL - SP								
CNPJ N.º 08.891.204/0001-71								
	NOV. DE 2014	NOV. DE 2015	NOV. DE 2016	NOV. DE 2017	NOV. DE 2018	NOV. DE 2019	NOV. DE 2020	NOV. DE 2021
	A NOV. DE 2015	A NOV. DE 2016	A NOV. DE 2017	A NOV. DE 2018	A NOV. DE 2019	A NOV. DE 2020	A NOV. DE 2021	A NOV. DE 2022
RESULTADO OPERACIONAL TOTAL DA SUBCLASSE - QUIROGRAFÁRIOS < R\$ 2.050,00	R\$ 64.152,00	R\$ 76.982,40	R\$ 92.378,88	R\$ 110.854,66	R\$ 133.025,59	R\$ 159.630,70	R\$ 191.556,85	R\$ 229.868,21
TOTAL DA SUBCLASSE - QUIROGRAFÁRIOS > R\$ 2.050,00	R\$ 3.310,25	R\$ 7.960,43	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DA SUBCLASSE - BANCOS	R\$ -	R\$ 14.840,05	R\$ 15.909,60	R\$ 16.979,16	R\$ 18.048,71	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESULTADO DO FLUXO DE CAIXA	R\$ -	R\$ 12.846,05	R\$ 32.438,24	R\$ 34.707,97	R\$ 36.977,70	R\$ 156.989,74	R\$ 166.068,67	R\$ 175.147,59
	R\$ 60.841,75	R\$ 41.335,87	R\$ 44.031,03	R\$ 59.167,52	R\$ 77.999,17	R\$ 2.640,96	R\$ 25.488,18	R\$ 54.720,62

Observa-se assim, que o fluxo de caixa que fundamenta o Plano de Recuperação, demonstra-se viável econômica e financeiramente, uma vez que, anualmente, os seus resultados encontram-se positivos.

Assim sendo, nos parâmetros delineados para a Recuperação, a geração de caixa projetada, será suficiente para amortizar as parcelas dos créditos submetidos à recuperação judicial, seja nas subclasses FORNECEDORES, seja para a subclasse BANCOS.

5 - COMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS.

a) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – FORNECEDORES COM CRÉDITOS

INFERIORES A R\$ 2.100,00 – para esta subclasse de credores, foi projetada a amortização dos valores dos créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, em **10 (dez) parcelas iguais**, acrescidas de atualização monetária com base no índice **INPC/IBGE** e juros de **1,0% (um por cento) ao ano**. A carência para esta subclasse de fornecedores quirografários será de **9 (nove) meses**, contados da data da homologação judicial do plano de recuperação.

b) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – FORNECEDORES COM CRÉDITOS

SUPERIORES A R\$ 2.100,00 – para esta subclasse de credores, foi projetado um **deságio de 25,0%** (vinte e cinco por cento) sobre os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, a serem amortizados em **48 (quarenta e oito) parcelas iguais**, acrescidas de atualização monetária com base no índice **INPC/IBGE** e juros de **1,0% (um por cento) ao ano**. A carência para esta subclasse de fornecedores quirografários será de **12 (doze) meses**, contados da data da homologação judicial do plano de recuperação;

c) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – BANCOS – para os bancos projetou-se um deságio de **50,0% (cinquenta por cento)** sobre os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, a serem amortizados em **77 (setenta e sete) parcelas** assim divididas:

c.1 - 20,0% (vinte por cento) do saldo total dos créditos apurados após abatido o percentual de deságio, serão pagos em **41 (quarenta e uma) parcelas** mensais e iguais, com carência de **19 (dezenove) meses** contados da data da homologação judicial do plano de recuperação, acrescidas de atualização monetária com base no índice **INPC/IBGE** e juros de **1,0% (um por cento) ao ano. A atualização monetária e os juros serão contados somente após a homologação do plano de recuperação judicial;**

c.2 - 80,0% (oitenta por cento) do saldo total dos créditos apurados após abatido o percentual de deságio, serão pagos em **36 (trinta e seis) parcelas** mensais e iguais, contados após 30 (trinta) dias do término do pagamento do item **c.1** descrito acima. Os valores também serão acrescidos de atualização monetária com base no índice **INPC/IBGE** e juros de **1,0% (um por cento) ao ano. A atualização monetária e os juros serão contados somente após a homologação do plano de recuperação judicial;**

6-CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente **Plano de Recuperação Judicial – SUBSTITUTIVO**, objetiva adequar a Recuperanda as novas condições de mercado e as determinações estabelecidas na r. decisão de fls., de tal forma seja possível alcançar a superação da crise econômico-financeira por que atravessa.

Mirassol, 02 de abril de 2014

Carlos Alberto Mendonça Garcia
Economista – CORECON/SP – 28.603-6

LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME
CNPJ n.º 08.891.204/0001-71